



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.096, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.096, de 2024, de autoria da Senadora Augusta Brito.

A proposição altera a Lei nº 14.165, de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

O art. 1º do PL altera a redação do art. 12 da referida lei, dando nova redação ao seu inciso V e incluindo os §§ 1º e 2º no dispositivo. Na redação atual, prevê-se que os saldos resultantes da diferença entre o valor patrimonial das cotas recompradas pelo Finam e pelo Finor e o valor efetivamente dispendido na recompra em leilão devem ser doados de forma gratuita e desimpedida para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

A nova redação, em primeiro lugar, altera essa destinação e prevê que esses saldos devam ser transferidos respectivamente para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), conforme os valores tenham sido resultantes de recompras de cotas do Finam ou do Finor.

Em segundo lugar, a nova redação dá balizas precisas para o leilão, estabelecendo que o preço de recompra será aquele verificado no fechamento do mercado em 28 de junho de 2024 no ambiente de negociação da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, conforme divulgado por aquela instituição. Esses valores correspondem a R\$ 0,45 para o Finam e a R\$ 1,06 para o Finor, em ambos os casos para grupos de 1.000 cotas.

Em terceiro lugar, a nova redação define que os valores doados ao FDA e ao FDNE deverão ser utilizados para aquisição de participações societárias preferenciais, sem direito a voto, de companhias concessionárias de serviços públicos abrangidas pelo Decreto nº 11.632, de 2023 (Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC), mediante requisição destas, caso tenham projetos aprovados no âmbito dos respectivos Fundos, independentemente de aditivo contratual.

Já o novo § 1º do art. 12 da Lei nº 14.165, de 2021, incluído pelo PL, torna ainda mais específica a destinação dos recursos doados ao FDNE, que deverão ser aplicados em companhias concessionárias de serviços públicos do setor de logística ferroviária, em projetos que já tenham recebido aportes oriundos do FDNE, instituído pela Medida Provisória no 2.156-5, de 2001.

O novo § 2º do mesmo art. 12, por sua vez, determina que, finalizados os procedimentos de desinvestimento e liquidação dos fundos, conforme regulamentação ministerial, o Finam e o Finor encerrarão suas atividades e os saldos patrimoniais restantes não resgatados pelos cotistas,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

incluídas as disponibilidades financeiras, serão doados, de forma gratuita e desimpedida, ao FDA e ao FDNE, respectivamente, passando a integralizar o patrimônio destes.

O art. 2º é a cláusula de vigência, imediata à publicação.

A proposição, por ora, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

II.1 – CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

Compete a esta CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como sobre problemas econômicos do país e política de crédito, sendo esta última temática a função precípua dos fundos e recursos tratados na proposição em análise.

Sendo terminativa a deliberação sobre a proposição em exame, cabe a esta Comissão, portanto, pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.096, de 2024, o que ora passamos a fazer.

O inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF) dá à União competência privativa para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Já o art. 48 prevê que, ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (inciso XIII).

Destaca-se, ainda quanto às balizas constitucionais, que a matéria em exame não é de iniciativa privativa do Presidente da República e, em termos materiais, a proposição não desrespeita dispositivos da Carta.

Quanto à juridicidade, apontamos que o projeto inova o ordenamento jurídico e apresenta o atributo de generalidade. A matéria de que trata a proposição não pertence àquelas que devem ser regidas por lei complementar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Destacamos, ainda, que o PL não tem impacto orçamentário e financeiro, pois os fundos de que trata são extraorçamentários e não tem impacto sobre o Orçamento Geral da União.

A proposição atende à boa técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II.2 – MÉRITO

Como aponta a ilustre autora, o PL tem por finalidade efetivar o desinvestimento e a liquidação do Finam e do Finor e, principalmente, voltar a mobilizar os recursos remanescentes para a mesma finalidade que justificou a criação desses instrumentos: a redução das agudas desigualdades regionais que ainda prevalecem em nosso País.

A Lei nº 14.165, de 2021, também voltada para a liquidação do Finam e do Finor, destinou eventuais recursos remanescentes ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Em que pese a elevada importância social do FAR, parece-nos cristalino que essa realocação pecou por desvirtuar a finalidade para a qual o Finam e o Finor foram criados – subtraindo da Amazônia e da região Nordeste recursos essenciais para que possam superar as diferenças regionais que ainda prevalecem e que tanto custam em termos sociais e humanos ao nosso País. Considerando a previsão de outros recursos para a política de habitação, a exemplo da recente aprovação pelo Conselho do FGTS de um orçamento de R\$ 142,3 bilhões para 2025, pertinente a identificação de recursos que possam fortalecer as políticas específicas relacionadas ao desenvolvimento regional, finalidade dos fundos em questão. Neste sentido, esses recursos reencontrarão a sua vocação original sendo revertidos para o FDA e o FDNE.

O PL especifica com precisão a destinação dos recursos que reverte ao FDA e ao FDNE: uso em obras do Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, estabelecido pelo Decreto nº 11.632, de 2023. Isso se fará por meio da aquisição de participações societárias preferenciais, sem direito a voto, de companhias concessionárias de serviços públicos, desde que tenham projetos aprovados no âmbito dos respectivos Fundos e independentemente de aditivo contratual.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Os valores a serem destinados ao FDA e ao FDNE resultarão das diferenças positivas entre o valor patrimonial das cotas, respectivamente, do Finam e do Finor, e seu valor de mercado verificado nas negociações na B3 – Bolsa, Balcão, Brasil (o principal ambiente de negociação de valores mobiliários no País) em 28 de junho de 2024. Como já apontado neste relatório, tais valores correspondiam, naquela data, a R\$ 0,45 para o Finam e a R\$ 1,06 para o Finor – para grupos de 1.000 cotas, em ambos os casos.

Tomando-se os valores patrimoniais do milhar de cotas em circulação do Finam e do Finor verificados em 29 de outubro de 2024 – R\$ 0,93 e R\$ 2,23 – estima-se que as arrecadações potenciais dos leilões a serem realizados podem variar, a depender da adesão dos cotistas, entre:

- R\$ 237 milhões a R\$ 303 milhões, no Finam; e
- R\$ 688 milhões a R\$ 1,06 bilhão, no Finor.

Essas estimativas demonstram o mérito inquestionável da proposição, que torna possível aumentar o investimento na Amazônia e no Nordeste em mais de R\$ 1,3 bilhão sem qualquer impacto sobre o Orçamento Geral da União e as contas públicas em geral, por serem todos os fundos envolvidos de caráter privado e com fluxo totalmente extraorçamentário.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.096, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

